



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024

**“Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

**Relatora:** Deputada Luciane Carminatti (CEC)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar autuado sob nº 0014/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências”.



Consoante a Exposição de Motivos nº 68/2024, da Secretaria de Estado da Educação, acostada aos autos (pp. 4/6 dos autos eletrônicos):

[...]

Como parte desta fundamental análise do PUG e do FUMDES, diante do primeiro ciclo anual concluído, buscando ajustes imprescindíveis ao aperfeiçoamento dos Programas, a fim de que eles possam, cada vez mais, atender de maneira eficaz às necessidades da população, a SED elaborou a Minuta de Alteração de Lei Complementar nº 831/2023 e da Lei nº 18.672/2023, sobre as quais se consubstanciam as páginas destes autos.

A presente proposta de alteração legislativa não implicará em impacto financeiro, uma vez que os valores dotados ao PUG são previstos na lei que o criou. Para os 2ºs semestres de 2023, 2024, 2025 e 2026, de forma fixa, chegando a R\$ 1.138.860.000,00 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta mil reais), para a oferta de até 71.250 (setenta e uma mil, duzentos e cinquenta) vagas e, a partir do exercício de 2027, por mecanismo de reajuste financeiro pré-determinado, limitado ao mesmo número de bolsas do ano anterior.

Em relação ao FUMDES, a presente proposta de alteração legislativa não implicará em impacto financeiro, uma vez que os valores dotados ao fundo são previstos na lei que o criou. Para o 2º semestre de 2023, os anos inteiros de 2024, 2025 e 2026, de forma fixa, chegando a R\$ 299.700.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e setecentos mil reais) e, a partir do exercício de 2027, por mecanismo de reajuste financeiro pré-determinado.

Desta maneira, não há qualquer repercussão financeira que não esteja prevista e dotada dentro das próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) e Plano Plurianual 2024-2027 (PPA).

[...]

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos de pp. 16/37, entre os quais destaco:

(I) Parecer nº 569/2024 do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 25/36), que opinou pela possibilidade de prosseguimento do processo



legislativo, tendo em vista que o anteprojeto de lei ora analisado não implica em aumento de despesa; e

(II) o Ofício nº 1640/2024/SED/DIPE, sustentando que “A presente proposta de alteração legislativa não implicará em impacto financeiro, uma vez que os valores dotados ao FUMDES são previstos na lei que o criou. Para o 2º semestre de 2023, 2024, 2025 e 2026, de forma fixa, chegando neste a R\$ 299.700.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e setecentos mil reais) e, a partir do exercício de 2027, por mecanismo de reajuste financeiro pré-determinado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2024 e, conforme consensuado, se decidiu pela deliberação conjunta do PLC/0014/2024.

Na sequência, o Deputado Oscar Gutz, apresentou Emenda Aditiva (p. 38) ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024, com intuito de assegurar à Pessoa com Deficiência a se inscrever em condições de igualdade no Programa Universidade Gratuita.

Em seguida, o Deputado Napoleão Bernardes apresentou Emenda Aditiva (p. 41), com o fim de acrescentar ao rol do art. 4º da proposição em análise, novos critérios para a concessão de bolsas de estudo, no qual as instituições devem ter estudantes matriculados em cursos de graduação autorizados pelo MEC ou pelo CEE, com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ):

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o exame do Projeto de Lei Complementar em comento quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no disposto no art. 50 da Carta Estadual<sup>1</sup>.

Além disso, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vejamos:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que encontra consonância no ordenamento jurídico infraconstitucional.

---

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



No que tange às Emendas apresentadas, entendo que a de autoria do Deputado Oscar Gutz, que prevê a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com deficiência, mereça o acolhimento, no entanto, a redação da referida proposição precisa ser saneada.

Já a Emenda de lavra do Deputado Napoleão Bernardes, julgo que, na forma atualmente pretendida, poderá incorrer em efeitos adversos, motivo pelo qual a rejeito.

Além disso, conforme acordado entre os Deputados Relatores, anexo Emendas Modificativas e Aditivas à propositura, com o condão de:

(I) inibir que uma mesma universidade ou instituição de ensino ofereça unicamente uma opção de curso de graduação nos programas;

(II) propiciar a desconcentração dos recursos do FUMDES, de modo que não sejam destinados quase que na totalidade às mesmas mantenedoras;

(III) manter a possibilidade de bolsa parcial pelo auxílio do FUMDES;

(IV) manter o cômputo em dobro, para efeitos da distribuição dos recursos do FUMDES, dos estudantes matriculados, quando não atingirem o total de 500 (quinhentos);

(V) autorizar que estudantes provenientes de universidades públicas possam cursar uma segunda graduação pelos programas Universidade Gratuita e FUMDES;



(VI) suprimir uma das novas contrapartidas às instituições de ensino superior propostas no PLC, qual seja, a de oferta de uma vaga a cada quatro do programa; e

(VII) incorporar a proposição do Deputado Oscar Gutz, que garante a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com deficiência, nos programas Universidade Gratuita e FUMDES.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024, com as Emendas Modificativas e Aditivas dos Relatores, anexadas.**



## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT):

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e, no mérito, quanto ao controle de despesas públicas.

Pois bem. Tendo sido superada a análise da juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146<sup>2</sup> e o parágrafo único do art. 149<sup>3</sup>, ambos do Rialesc, cabe a este Colegiado examinar a proposição em apreço, estritamente, quanto aos aspectos a si atribuídos.

Sendo assim, compreendo que a presente proposta **não importará aumento de despesas ao Erário**, uma vez que os valores dotados tanto ao PUG, quanto ao FUMDES são previstos na lei que os criou, como informou, nos autos, a Diretoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação, não havendo

---

2 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:  
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento  
[...]

3 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.





qualquer repercussão financeira que não esteja prevista e dotada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual 2024-2027 (PPA).

Quanto às proposições acessórias, corroboro o Voto proferido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024, com as Emendas Modificativas e Aditivas aprovadas na CCJ.**



### II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP):

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art. 80 e seus incisos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, entende-se que atende ao interesse público, na medida em que busca ajustes imprescindíveis ao aperfeiçoamento do Programa Universidade Gratuita e do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, a fim de que possam, cada vez mais, apoiar e subsidiar os estudantes de graduação e pós-graduação catarinenses na continuidade de seus estudos e qualificação profissional, o que, diretamente, impactará de forma profícua o desenvolvimento de Santa Catarina.

Do exame das emendas, sigo os votos das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024, com as Emendas Modificativas e Aditivas previamente aprovadas.**



## II.4 – VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CEC):

Cabe à Comissão de Educação e Cultura, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art. 78 e seus incisos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, entende-se que resta plenamente atendido o interesse público, na medida em que a alteração legal visa oferecer o financiamento integral das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, e, parcial, se preenchidas as condições estabelecidas na nova legislação, buscando, dessa forma, garantir uma formação qualificada aos estudantes do Estado de Santa Catarina.

Quanto às Emendas apresentadas, corroboro os votos anteriormente proferidos.

Ante o exposto, com base nos arts. 78 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024, com as Emendas Modificativas e Aditivas aprovadas nos Colegiados antecedentes.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputada Luciane Carminatti  
Relatora na Comissão de Educação e Cultura



EMENDA ADITIVA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024

Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024 com a seguinte redação:

“Art. O art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

6º.....

.....

.....

III – ser a primeira graduação cursada com recursos da assistência financeira do Programa de que dispõe esta Lei Complementar ou do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), instituído pela Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023.

.....

.....

§ 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Universidade Gratuita às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do *caput* deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024

Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024 com a seguinte redação:

“Art. O art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

7º.....

.....

III – ser a primeira graduação cursada com recursos da assistência financeira de que dispõe esta Lei ou do Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.

.....

§ 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do *caput* deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.’ (NR)”

Sala das Comissões,



EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 11. O art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FUMDESC, além de outras finalidades definidas por lei, serão destinados, a título de assistência financeira, ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos estudantes economicamente hipossuficientes dos cursos de graduação, até a sua conclusão, legalmente autorizados e oferecidos na modalidade presencial por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado com finalidade econômica, com sede e atividade regular no Estado, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei, Instituições de Ensino Superior (IESs).

.....  
.....

§ 2º Dos recursos arrecadados pelo FUMDESC, 10% (dez por cento) serão repassados para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), sendo destinados à implantação ou ampliação de *campi* no interior do Estado.

§ 3º Os recursos excedentes do FUMDESC deverão ser destinados para complementar o Programa Universidade Gratuita, nos termos da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.’ (NR)”

Sala das Comissões,



EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024

O art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 13. O art. 11 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. A distribuição do valor da assistência financeira às IESs, cujas mantenedoras forem admitidas na forma do art. 5º desta Lei, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos presenciais de graduação informados no cadastramento.

.....

§ 5º É vedada a distribuição de 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor da assistência financeira à IES para um mesmo curso de graduação.

§ 6º Para efeito do cálculo do NTE, será considerado o limite máximo de 4.000 (quatro mil) estudantes matriculados por mantenedora.

§ 7º Sujeita-se ao limite de que trata o § 6º do *caput* deste artigo o grupo que detenha o controle acionário de uma ou mais mantenedoras.”  
(NR)”

Sala das Comissões,





EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 16. O art. 14 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Para permanecerem recebendo os recursos vinculados ao FUMDESC, as IESs devem:

.....  
.....

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos presenciais de graduação por elas oferecidos;

.....  
.....

VI – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, a ser regulamentada por ato do Secretário de Estado da Educação;

VII – promover programas de formação continuada para profissionais da educação de rede pública estadual ou municipal de ensino, com carga horária de, pelo menos, 20 (vinte) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as IESs; e

VIII – manter curso de graduação em pedagogia e licenciatura em Municípios em que não houver oferta por parte de instituição de ensino superior pública ou comunitária.’ (NR)”

Sala das Comissões,



EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024

O art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 24. Ficam revogados:

.....

.....

II

—

.....

a) os incisos I e II do *caput* do art. 11; e

b) os incisos I e II do § 3º do art. 12.” (NR)

Sala das Comissões,